



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354241

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010304-08.2023.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes MATEUS BRUCE ALEKSANDRAVICIUS DE CARVALHO DE ACCENNATTO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e VALERY A C ACCENNATO, é apelado SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E MARIO CHIUVITE JUNIOR.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

VIVIANI NICOLAU
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 47990

APELAÇÃO Nº: 1010304-08.2023.8.26.0011

COMARCA : SÃO PAULO

**APELANTE : MATEUS BRUCE A. de CARVALHO DE
ACCENNATTO (MENOR REPRESENTADO)
E OUTRO**

**APELADA : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO
SAÚDE**

JUÍZA SENTENCIANTE: ANDREA FERRAZ MUSA

“APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Sentença de parcial procedência para determinar o fornecimento de terapias convencionais em clínicas credenciadas, com reembolso limitado às condições contratuais. Insurgência da parte autora. Pretensão de reforma para que o tratamento observe integralmente a prescrição do médico assistente. Inviabilidade. A prova técnica, produzida sob o crivo do contraditório, concluiu pelo afastamento do método Denver no caso concreto, indicando as terapias convencionais mais adequadas e a carga horária necessária ao tratamento do autor. Ausência de elementos que infirmem o laudo pericial, razão pela qual a sentença é mantida. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.” (V. 47990).

Trata-se de **ação de obrigação de fazer c.c pedido de tutela de urgência** ajuizada por **MATEUS BRUCE A. DE CARVALHO ACCENNATO**, menor representado por sua genitora **VALERY A. DE CARVALHO ACCENNATO**, em face de **SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE**, cujo pedido inicial foi julgado ***parcialmente procedente*** pela r. sentença proferida em 08/10/2024, nos seguintes termos (fls. 716/723):

“Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, e julgo extinto o feito com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao custeio do tratamento do autor, consistente em psicoterapia – 02 horas semanais, fonoaudiologia – 02 horas semanais,

Terapia Ocupacional (T.O.) – 02 horas semanais, todas pelo método convencional, nos termos do laudo pericial de fls. 640/655 e esclarecimentos de fls. 677/671, excluindo-se o acompanhante terapêutico e das despesas com profissionais/clínicas não credenciados, caso em que o reembolso se dará nos limites do contrato, observando que o ressarcimento integral só será feito se o tratamento não for fornecido diretamente pela seguradora, nos termos do art. 4º, inciso II, da RN ANS n. 259/11.

Na hipótese do autor optar na realização de tais tratamentos supra indicados em clínica particular, deverá a ré proceder ao reembolso dos mesmos, nos limites do contrato.”

Em razão da sucumbência, o réu foi condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa.

O **AUTOR** interpõe recurso alegando, em síntese, que: **i)** é necessária a observância dos termos do laudo médico, devendo prevalecer a indicação médica em detrimento do laudo pericial; **ii)** o apelante apresentou melhora em seu quadro médico, havendo diminuição da sua carga horária terapêutica para 10 horas semanais de terapia ABA pelo método DENVER, razão pela qual o plano terapêutico apresentado pelo perito não deve ser mantido, mas sim o indicado pelo profissional que o acompanha desde o diagnóstico; **iii)** o perito não apresentou justificativa para a conclusão apresentada ou para a indicação do tratamento em quantidade inferior àquela prescrita pelo médico; **iv)** a prescrição do tratamento deve ser realizada observando-se as particularidades de cada pessoa; **v)** a RN 537/2022 da ANS garante às pessoas com autismo acesso ilimitado a terapias, independentemente da utilização de métodos específicos de aplicação; **vi)** a negativa da prestação de serviços pela apelada é abusiva e ilegal, pois impede que o contrato de assistência médica atinja o fim a que se destina, qual seja, proporcionar qualidade de vida ao beneficiário; **vii)** os métodos ABA, DENVER e integração sensorial são técnicas que podem ser utilizadas por profissionais de saúde em consultas comuns e possuem cobertura obrigatória pelos

planos de saúde; **viii)** a jurisprudência é pacífica no sentido de que cláusulas que excluem tratamento médico sob a justificativa contratual ou de ausência de previsão no rol da ANS devem ser consideradas nulas.

Ao final, requer a reforma parcial da r. sentença com o decreto de total procedência do pedido inicial (fls. 728/744). Juntou documentos (fls. 747/478). O recurso é tempestivo e preparado (fls. 745/746). Contrarrazões apresentadas às fls. 761/768.

Prevenção em razão dos autos nº 2198917-04.2018.8.26.0000.

A douta **Procuradoria de Justiça** ofertou parecer pelo **não provimento** do recurso (fls. 776/777).

Não houve expressa oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

O recurso é desprovido.

A r. sentença recorrida resume os principais aspectos da causa:

“Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência movida por MATEUS BRUCE ALECKSANDRAVICIUS DE CARVALHO ACCENNATO, representado por sua genitora Valery Aleksandravicius de Carvalho Accenato, em face de SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE.

Afirma o autor, segurado da ré e menor, que é portador de transtorno de espectro autista (CID-10, F 84.0).

Em razão do seu diagnóstico, foi prescrito o tratamento de acompanhante terapêutico em ambiente escolar e natural; fonoaudiologia

especializada em Denver e Terapia

Ocupacional com integração sensorial; e fisioterapia Denver com psicomotricidade fina Denver.

Alega o autor haver solicitado à ré a indicação de clínica capacitada para fornecer as terapias nos termos do laudo médico.

Afirma o autor que diligenciou administrativamente e iniciou o tratamento em clínica particular.

Requer o autor a concessão de tutela de urgência, a fim de que a ré forneça e custeie o tratamento do autor, consistente em acompanhante terapêutico em ambiente escolar – 20 horas semanais; acompanhante terapêutico em ambiente clínico e residencial – 20 horas semanais; fonoaudiologia especializada em autismo Denver - 04 horas; terapia ocupacional com integração sensorial – 02 horas semanais; e fisioterapia com método Denver para tratamento de psicomotricidade final – 02 horas semanais.

Pleiteia o autor a procedência da ação a fim de que a ré custeie todo o tratamento para o autismo necessário, sem limites de sessões, de acordo com a prescrição médica, com os profissionais que os já o atendem, sendo reajustado de acordo com a evolução do quadro, bem como a efetuar o reembolso dos valores já gastos com o tratamento.

O Ministério Público intervém no feito, tendo em vista a menoridade do autor.

Por decisão de fls. 62, foi indeferido o pedido de tutela formulado pelo autor.

A ré, regularmente citada, ofertou contestação às fls. 93/573. Nesta, argui, preliminarmente, a inépcia da inicial em razão de pedido futuro, genérico e indeterminado; e em razão de ausência de interesse processual.

No mérito, sustenta a ré que os tratamentos de A pet-terapia, arteterapia, equoterapia, hidroterapia, musicoterapia e acompanhante terapêutico/psicopedagogia não constam do rol da ANS,

não estando, portanto, contemplado pelo contrato firmado entre as partes.

Defende a ré a inexistência de obrigação de custeio pela ré de terapias em ambiente escolar ou domiciliar, especialmente de acompanhante terapêutico/psicopedagogia.

Requer a ré a realização de perícia técnica médica.

A ré afirma possuir clínica credenciada apta a realizar o tratamento do autor: Clin Psicol e Neuropicol Brooking e a Clínica Ativa.

Sustenta que o reembolso de rede particular não credenciada deve ser realizada nos limites do contrato firmado entre as partes.

Defende a ré que deve ser observada a área de abrangência da operadora.

Pleiteia a ré a improcedência dos pedidos do autor.

Houve réplica à fls. 566/583.

Por saneador de fls. 591/595, foi acolhida em parte a preliminar da ré no tocante ao pedido genérico, tendo em vista que o autor não indicou detalhadamente em sua petição inicial todas as despesas tidas com o seu tratamento, limitando-se a requerer o reembolso de tal despesas. No tocante ao tratamento, o pedido o autor foi limitado ao relatório médico de fls. 51. Foi ainda rejeitada a preliminar de ausência de interesse processual. Por fim, foi determinada a realização de produção de prova pericial médica para se apurar a a necessidade da realização das terapias pretendidas pelo médico do autor; se os estabelecimentos indicados pela ré, Clin Psicol e Neuropicol Brooking e a Clínica Ativa, são adequados para a realização do tratamento do autor; e se a ré possui rede credenciada apta a realizar o tratamento do autor.

O laudo pericial foi acostado aos autos às fls. 640/655, sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 664/666 (autor) e fls. 667/671 (ré).

O Senhor Perito apresentou

esclarecimentos às fls. 677/679, sobre os quais as partes se manifestaram às fls. 685/690 (ré) e fls. 692 (autor).

Às fls. 701/714, o Ministério Público opinou pela parcial procedência da ação.

É o relatório.”

Nesta oportunidade o autor busca a reforma parcial da r. sentença.

A insurgência não prospera.

A controvérsia recursal limita-se à obrigatoriedade da apelada em fornecer o tratamento necessário ao quadro clínico do autor, conforme expressa indicação médica.

Verifica-se que o autor, menor de idade, é portador de Transtorno do Espectro Autista, tendo-lhe sido prescrito acompanhamento terapêutico em ambiente escolar e natural, fonoaudiologia especializada no método Denver, terapia ocupacional com integração sensorial, além de fisioterapia baseada no protocolo Denver, com foco em psicomotricidade fina, conforme laudo de fls. 51.

Diante da impugnação apresentada pela parte ré, foi determinada a produção de prova pericial para dirimir a controvérsia. Na referida perícia, o ilustre expert concluiu nos seguintes termos (fls. 640/655):

(...)Conclusões

1- Com base na avaliação clínica e análise de documentos, periciando é portador de Transtorno do Espectro Autista, nível 02 de suporte.

*2- A fim de melhorar os resultados obtidos e a possibilidade de evolução favorável, apresento a seguinte orientação de cronograma das terapias, **pelo método convencional, nas clínicas conveniadas ao Plano de Saúde**, com relatórios semestrais ao plano de saúde e família, detalhando o quadro clínico evolutivo:*

- Duas horas semanais de psicoterapia*
- Duas horas semanais de sessões com fonoaudiologia*

- *Duas horas semanais de Terapia Ocupacional (T.O.)*
- *Manter as atividades esportivas e educacionais (aulas de futebol, natação e bateria), atualmente em 3 horas por semana.*
- *Três horas semanais de acompanhamento psicopedagógico na escola. (...)”*

A parte autora foi devidamente intimada acerca da juntada do laudo pericial e se manifestou às fls. 664/666 impugnando a conclusão apresentada. Alegou, em síntese, que não houve fundamentação para a indicação clínica apresentada pelo perito. Pleiteou, ainda, o fornecimento das terapias pelo método Denver.

O *expert*, por sua vez, apresentou novos esclarecimentos (fls. 677/679), nos seguintes termos:

“A nobre patrono do periciando alega que não houve fundamentação na definição da carga horária e métodos, mas no Laudo ficou clara a informação que foi sugerido o Modelo Denver de Intervenção Precoce que é uma abordagem reconhecida, utilizada na intervenção de crianças com hipótese ou confirmação diagnóstica de transtornos do desenvolvimento, como o TEA (transtorno espectro do autismo). Tal intervenção baseia-se na avaliação dos princípios de desenvolvimento infantil e promove a interação entre a criança e os membros de seu convívio nas esferas: clínica, escola e família.

O método é reconhecido hoje como um dos mais eficazes para aquisição e aprimoramento de habilidades destes pacientes nos anos iniciais, com indicação para crianças de 12 meses a 5 anos de idade, faixa etária que não corresponde a idade atual do periciando

No exame pericial observamos que o periciando é portador do Transtorno do Espectro Autista, nível 2 de suporte, atualmente com necessidade de seguimento psicoterápico, Terapia Ocupacional

(T.O.), fonoaudiologia. O método Denver tem melhor aplicação nos anos iniciais, com indicação para crianças de 12 meses a 5 anos de idade. No presente caso, atualmente não há indicação do método Denver, considerando a atual faixa etária do periciando e os dados do exame neuropsicomotor atual, pois o periciando Mateus encontra-se fora da faixa etária preconizada pelo próprio método.

Em relação ao acompanhamento terapêutico na escola e no ambiente domiciliar, não há elementos que comprovem a necessidade de 40 horas semanais, como solicitado, mas com base no exame clínico e na análise do desenho e escrita, bem como na entrevista com o periciando, observamos insegurança na pinça e preensão na escrita, a qual não tem fluidez, demonstrando discreta alteração da coordenação motora fina, o que nos permite afirmar que necessita de suporte escolar, com acompanhamento psicopedagógico, por pelo menos 3 horas semanais com profissional pertence ao corpo discente da Escola da criança, uma vez que esse profissional já está integrado e alinhado ao sistema e método psicopedagógico da instituição.

Anotamos que a agenda com atividades físicas atuais envolvendo natação, futebol e aulas de bateria devem ser mantidas, uma vez que a criança está evoluindo bem no aspecto motor, de coordenação e socialização, com papel fundamental e decisivo no desenvolvimento neuropsicológico e de socialização.

Somadas as horas em que o periciando faz as atividades físicas e de socialização (futebol/ natação e aulas de bateria (cerca de 3h/semana), escola bilíngue (cerca de 4h e 30 min/dia, 22h e 30 min semanais) temos 25h e 30 min por semana ocupadas, sem contar o tempo dispendido de transporte e locomoção entre os diversos locais das atividades.

Portanto, com base nos documentos acostados aos autos e no minucioso exame clínico, com entrevista do periciando e da mãe, reafirmo a necessidade do seguinte cronograma de atividades:

Três horas semanais de acompanhamento psicopedagógico na escola. Não se

trata de tratamento médico, mas seguimento pedagógico.

-Duas horas semanais de psicoterapia em clínica conveniada com a seguradora. Duas horas semanais de fonoaudiologia em clínica conveniada com a seguradora.

-Duas horas semanais de Terapia Ocupacional (T.O.) em clínica conveniada com a seguradora.

-Manutenção das atividades realizadas atualmente (aulas de futebol, natação e bateria) cerca de 3h semanais.

As sessões de psicoterapia, fonoaudiologia e terapia ocupacional (T.O.) podem ser prestadas pelos métodos convencionais, nas clínicas conveniadas ao Plano de Saúde, sem indicação de método específico. Os profissionais, envolvidos no atendimento de saúde multidisciplinar do periciando, devem emitir relatórios semestrais ao plano de saúde e médico do periciando, detalhando o quadro clínico evolutivo.”

Em suas razões recursais, a parte autora reitera os termos de sua impugnação. Contudo, razão não lhe assiste.

Embora o método Denver seja comumente aceito por esta Corte, a prova técnica produzida nos autos foi enfática tanto no afastamento da aplicação desse método ao caso em tela quanto na indicação da carga horária e das terapias adequadas ao tratamento do autor.

Não foram apresentados elementos capazes de infirmar as conclusões do laudo pericial, motivo pelo qual a r. sentença deve ser mantida.

Nesse sentido, inclusive, é o parecer da douta **Procuradoria de Justiça** (fls. 776/777):

“(…)Com efeito, não há qualquer dúvida acerca do diagnóstico do apelante, ou então,

acerca da necessidade do tratamento.

O litígio versa apenas acerca dos limites e quantidades de sessões de terapias, o que, acertadamente foi deferido pelo Juízo na r. sentença.

Isso porque, a decisão não se pautou em sorte ou acaso e sim pela prova pericial produzida em Juízo sob crivo do contraditório (fl. 649).

Logo, do que se vê, o apelo é pautado apenas na irresignação com a conclusão da perícia sem qualquer fundamentação apta a descredenciar a prova produzida em Juízo.

Em face do exposto, o parecer desta Procuradoria de Justiça é pelo conhecimento e desprovemento do recurso, nos termos acima expostos.(...)”

Conclusão.

Em conclusão, a r. sentença é mantida, assim como a verba honorária por ela arbitrada.

Por derradeiro, para evitar a costumeira oposição de embargos declaratórios voltados ao prequestionamento, tenho por ventilados, neste grau de jurisdição, todos os dispositivos legais citados no recurso interposto. Vale lembrar que a função do julgador é decidir a lide e apontar, direta e objetivamente, os fundamentos que, para tal, lhe foram suficientes, não havendo necessidade de apreciar todos os argumentos deduzidos pelas partes, um a um. Sobre o tema, confira-se a jurisprudência (STJ, EDcl no REsp nº 497.941/RS, Rel. Min. **Franciulli Netto**, publicado em 05/05/2004; STJ, EDcl no AgRg no Ag nº 522.074/RJ, Rel. Min. **Denise Arruda**, publicado em 25/10/2004).

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

VIVIANI NICOLAU
Relator